



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000131/2025  
**Processo:** 10691-00 2025

### **Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social**

Trata-se de Projeto de Lei nº 131/2025, de autoria da nobre Vereadora Roberta Lopes Alves, que "Dispõe sobre o uso de criação de software de reconhecimento facial para identificar Moradores em Situação de Rua."

Ciente de todo o processado, em especial no tocante ao parecer da d. Diretoria Jurídica desta Casa, que concluiu pela legalidade e constitucionalidade da proposição, desde que sejam observadas algumas condicionantes.

Nos termos do artigo 72, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, compete à Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social:

"Art. 72. É competência específica: [...]"

III - Da Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social:

a) opinar sobre proposições relativas a:

- 1 - higiene e saúde pública;
- 2 - profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;
- 3 - bem-estar social no Município;
- 4 - família"

Quanto ao mérito, demonstro grande preocupação em relação ao presente PL, uma vez que a proposta é uma medida que intensifica a vigilância e a repressão, em vez de abordar as causas estruturais da pobreza. Essa abordagem reforça a visão de que a população de rua é uma questão de segurança pública, e não de assistência social. Ao focar em dados como "antecedentes criminais", o projeto pode levar à criminalização da pobreza.

Assim, a criação de um banco de dados com informações sensíveis, incluindo prontuários médicos, levanta sérias preocupações sobre a violação de direitos e privacidade, mesmo com a menção à Lei Geral de Proteção de Dados. Para uma população já vulnerável, essa coleta de dados pode ser coercitiva e perigosa. O PL foca na identificação e no registro, mas não detalha como essa tecnologia irá, de fato, melhorar a vida das pessoas, o que pode ser interpretado como uma abordagem punitiva e excludente.

Ademais, nos termos dos artigos 92, parágrafo primeiro, e 93, *caput* do Regimento Interno, é facultado aos vereadores formularem pedido de parecer ou informações a órgãos internos ou externos da Administração Pública, o que recebe o nome de "pedido de diligência". Observa-se:



"Art. 92. Todo e qualquer processo ou expediente encaminhado às Comissões da Câmara Municipal, terão prazos determinados para sua devolução.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, sem embargo das disposições regimentais, a Comissão que requerer parecer ou informações de órgãos internos ou externos terá o prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da resposta ao pedido de diligência, para a devolução da matéria para seu trâmite normal."

"Art. 93. O projeto em diligência terá o seu andamento suspenso, podendo ser dispensada dessa formalidade, a requerimento de Vereador, e aprovado pelo Plenário por maioria simples"

Nesse sentido, diante da matéria de que versa o presente PL, bem como da Comissão por meio da qual este parecer é exarado, gostaria de formular pedido de diligência à Secretaria de Saúde do Município de Juiz de Fora, para que responda as seguintes perguntas:

- Como a Secretaria de Saúde garante que os prontuários médicos de pessoas em situação de rua, que são informações extremamente sensíveis, serão protegidos após o acesso unificado previsto no Art. 4º?

- Quais os protocolos específicos para assegurar que a coleta desses dados sensíveis, incluindo prontuários, será feita com o consentimento livre, expresso e informado, evitando a coerção de uma população que já vive em extrema vulnerabilidade?

- O PL foca no registro e na identificação. De que forma a Secretaria de Saúde irá utilizar esses dados para oferecer um atendimento mais humanizado e eficaz, e não apenas para fins de monitoramento ou controle?

- Existem planos para investir os recursos públicos em equipes de abordagem de rua e em profissionais de saúde (médicos, psicólogos, psiquiatras) para atuar diretamente com a população de rua, em vez de priorizar a criação de um software?

Somente por meio dos referidos esclarecimentos que será possível analisar, com clareza a viabilidade e utilidade do presente Projeto de Lei.

Deste modo, em atenção aos artigos supracitados, pugno pela suspensão do andamento do projeto em diligência, nos termos do artigo 93 do Regimento Interno, e pelo encaminhamento dos autos para a Secretaria de Saúde para a realização da diligência solicitada.

Palácio Barbosa Lima, 1º de setembro de 2025.

Laiz Perrut Marendino  
Vereadora Laiz Perrut - PT

